



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.005599/2009-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.759 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria Multa por Atraso na Entrega de DIPJ
Recorrente PADARIA E CONFEITARIA HIKARI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO. INTEMPESTIVO.

A apresentação do recurso em prazo superior a trinta dias, contados da ciência da decisão prolatada em primeira instância, impede que seja conhecido, por intempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada a pagar multa por atraso na entrega de DIPJ relativa ao período de 09/11/2007 a 28/11/2007.

Contesta a exigência fiscal argumentando que, por erro do sistema, a data considerada como de opção pelo Simples Nacional, 28/11/2007, confere com o deferimento da última inscrição para seu funcionamento – Alvará de Licença expedido pela Prefeitura, mas o sistema atribuiu a data de início de atividades como a data de emissão do cartão CNPJ, em 09/11/2007 (fl. 03). Alerta que o sistema foi alterado em 2008 para não haver mais estes problemas.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, com fulcro no art. 7º, inciso V, 'a' da norma que regulamenta o Simples Nacional, Resolução CGSN nº 04/07, exarou o Acórdão nº 14-40.282/13 mantendo a exigência fiscal – e-fls. 18 e 19.

A empresa interpôs o Recurso de e-fls. 24, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

O recurso apresentado pela empresa não pode ser conhecido por esta Turma Julgadora em segundo grau, por intempestivo.

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal – PAF, dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

E o artigo 5º do PAF, esclarece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

A empresa foi cientificada do acórdão recorrido em 03 de maio de 2013, sexta-feira, conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) de e-fls. 22, iniciando-se o prazo para a interposição de recurso no dia de expediente normal seguinte, segunda-feira, 06 de maio. Transcorridos os trinta dias para a interposição do recurso, consoante artigo 33 do PAF (acima transcrito) o *dies ad quem* firmou-se em 04 de junho de 2013, terça-feira. Assim a apresentação do recurso somente em 20 de junho de 2013 (e-fls. 24) o torna intempestivo e impede que seja conhecido.

Voto em não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

Processo nº 10930.005599/2009-77
Acórdão n.º **1801-001.759**

S1-TE01
Fl. 3

CÓPIA